



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 14, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 6.260**  
**(08.10.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 14, CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**REPRESENTADO:** AUTO POSTO CLEAN CAR LTDA.  
**ADVOGADO:** Bruno Augusto Prata Lima.  
**RELATOR:** Juiz Everaldo Bezerra Patriota.

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO QUE RESPEITA O LIMITE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO POR MAIORIA.**

1. Comprovada, por meio da documentação constante dos autos, que a representada obteve faturamento bruto a justificar a doação feita, não há que se falar em desrespeito ao limite fixado no art. 81 da Lei das Eleições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Juiz André Luis Maia Tobias Granja, em julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2009.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

  
EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator Substituto

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 14, Classe 42

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Auto Posto Clean Car Ltda. por ter violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação excedente em R\$16.174,67 (dezesesseis mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, diante da infração ao limite previsto no mencionado dispositivo, requer a aplicação das penalidades estabelecidas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando a infratora ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso, bem como proibindo-a de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, empresa representada alega que não houve qualquer ofensa à legislação eleitoral, uma vez que houve faturamento suficiente para a realização da doação.

Destaca que, por questões operacionais, a DIPJ relativa ao ano de 2005 não foi retificada, contudo, os pagamentos dos tributos se encontram adimplidos, visto que foram devidamente recolhidos, conforme comprovantes de arrecadação de tributos federais emitidos do sítio da Receita Federal, cujos espelhos foram juntados aos autos.

Ressalta que em 2005 recolheu, a título de COFINS, o valor de R\$4.700,33, e que como a alíquota de 3% tem como base de cálculo a receita bruta, o faturamento corresponderia a, no mínimo, R\$156.677,67.

Salienta que esse valor representa o faturamento somente referente a vendas da sua Loja de Conveniência e de alguns serviços prestados, tais como troca de óleo, alinhamento e balanceamento, visto que sua atividade principal, venda de combustível, não está sujeita à incidência da COFINS.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 14, Classe 42

---

Afirma que com base na prova colacionada e nos esclarecimentos prestados, verifica-se que seu faturamento autoriza a doação questionada.

Dessa forma, pugna pela improcedência da representação proposta.

Acompanharam a defesa os documentos de fls. 22/137.

Por meio do requerimento de fls. 149/151, a representada apresenta a DIPJ refericadora, referente ao ano-base 2005, em que informa que sua receita bruta foi R\$3.152.785,46 (fls. 152/162).

A fim de dissipar as dúvidas acerca do faturamento da representada, determinei que fosse oficiado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que informasse o faturamento bruto declarado pela ré.

Em resposta (fls. 173), a Receita Federal informa que *“para o ano calendário de 2005 o contribuinte declarou uma receita bruta de R\$3.152.785,46 (três milhões cento e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)”*.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela procedência da representação, alegando que não se pode admitir que apenas depois de quatro anos a representada queira retificar a declaração apresentada, cuja DIPJ retificadora somente foi enviada à Receita Federal no dia 07/07/2009, ou seja, após a propositura da ação e da notificação.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 14, Classe 42

---

**VOTO**

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em requer a condenação da empresa Auto Posto Clean Car Ltda., porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, podem também ficarem impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que a representada efetuou doação à campanha dos candidatos ao cargo de Deputado Estadual, Srs. Antônio Holanda Costa Júnior, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), Cícero Amélio da Silva, no valor de R\$5.000,00, e Manoel Gomes de Barros Filho, no montante de R\$9.174,67 (nove mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), totalizando R\$16.174,67 (dezesseis mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). Já o excesso constatado seria esse último valor, visto que o faturamento bruto declarado em 2005 foi de R\$0,0 (zero).

A representada, em sua defesa, alegou que houve faturamento a justificar a doação, contudo, em face de questões contábeis-operacionais, a DIPJ referente ao ano de 2005, não tinha sido retificada.

Por intermédio de vários comprovantes de arrecadação emitidos diretamente do sítio da Receita Federal e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, juntados aos autos, a representada demonstra que houve recolhimento de COFINS e PIS/PASEP, o que comprava ter havido receita.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 14, Classe 42

haja vista que esses tributos tem como base de cálculo o faturamento do contribuinte. Verifica-se também da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais que houve apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda (IRPJ) no ano de 2005 (fls. 84/91 e 107/114).

A representada junta ainda Declaração Retificadora, relativa à 2005, apresentada à Receita Federal do Brasil, informando o valor de seu faturamento bruto naquele ano, no total de R\$3.152.785,46 (três milhões cento e cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Para corroborar com as informações prestadas, a Receita Federal confirma que a representada declarou o valor acima mencionado como sendo o faturamento bruto obtido no ano de 2005, conforme ofício de fls. 173.

Destarte, ante a documentação presente nos autos, constata-se que a representada efetivamente obteve faturamento no ano de 2005, ou seja, angariou receitas em decorrência de sua atividade comercial, entretanto, tais informações somente foram repassadas à Receita Federal através da declaração retificadora recebida em 07/07/09.

Como se sabe, o contribuinte possui o prazo de 05 (cinco) anos para retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, que tem a mesma natureza da originalmente apresentada, substituindo-a integralmente (art. 54, parágrafo único, da IN SRF nº 15, de 06/02/2001).

Penso que o fato de não ter sido apresentada declaração de Imposto de Renda, DIPJ, referente ao ano de 2005 à Receita Federal, no momento devido, não é suficiente para, por si só, configurar a prática do ilícito previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 14, Classe 42

Vale ressaltar que o faturamento bruto a que alude a norma refere-se as receitas obtidas pela pessoa jurídica no exercício financeiro, no caso, anterior ao da doação.

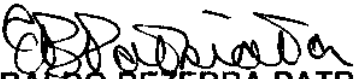
Logo, não compete à Justiça Eleitoral apreciar possíveis infrações à legislação fiscal e tributária, mas tão-só aferir, por meio da documentação constante dos autos, se o doador auferiu recursos financeiros no ano anterior ao pleito, isto é, faturamento, de modo a justificar o valor doado.

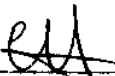
Portanto, demonstrado pela representada, através da declaração retificadora e de outros documentos, de que obteve faturamento bruto no ano de 2005, deve esta justiça analisar se a receita da empresa comporta a doação feita.

Assim sendo, no caso dos autos, considerando que o faturamento bruto da representada no ano de 2005 foi de R\$3.152.785,46 (três milhões cento e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), a ré poderia doar até 02% desse valor, o que corresponde a R\$63.055,70 (sessenta e três mil cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Nota-se, dessa forma, que a doação de R\$16.174,67 (dezesseis mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) encontra-se dentro do limite permitido pela Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação proposta.

É como voto.

  
**EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**  
Juiz Relator Substituto

<p>CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico que o Acórdão nº 6260, de 06/10/09, foi conferido na 79ª sessão ordinária, realizada em 21/10/09, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 23/10/09, às fls. 28.</p> <p>Eu, Luciano A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/10/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.</p> <p></p> <p>Coordenadora de Sessões</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 14**

**Prot. 2.568/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 08/10/2009 (SESSÃO Nº 76/2009)**

**RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : AUTO POSTO CLEAN CAR LTDA., CNPJ Nº 03.496.743/0001-92**  
**ADVOGADO : Bruno Augusto Prata Lima**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Dr. André Granja, em julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.260, de 08.10.09). Obs: A Dra. Ana Florinda não participou do vertente julgamento.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 08 de outubro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões